

Revogada pela Lei Complementar
n. 165/1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 116/94
De 27 de dezembro de 1994

Dispõe sobre a inclusão da subcategoria de uso R2.02 em parte do segmento I do Corredor de Penetração da Av. São João, constante do Inciso I, do art. 123 da lei municipal 3.721, de 25 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica incluída a subcategoria de uso R2.02 em parte do Segmento I do Corredor de Penetração da Av. São João, constante do Inciso I do art. 123 da Lei Municipal 3721, de 25 de janeiro de 1990.

Parágrafo Único - O disposto nesta lei se aplica aos imóveis lindeiros à Av. São João, lado esquerdo no sentido centro-bairro, em seu trecho compreendido entre a Praça Gastão Vidigal e a Rua Leonardo Pinto da Cunha.

Art. 2º - A subcategoria de uso R2.02 referida no art. 1º desta Lei Complementar, deve observar os seguintes parâmetros específicos de ocupação do solo :

- I - Frente mínima do lote :20,00 m²
- II - Área mínima do lote: 2.000 m²
- III - Recuo de frente mínimo : 5,00 m
- IV - Recuos laterais mínimos: 3,00 m
- V - Recuo de fundo mínimo: 5,00 m
- VI - Taxa de ocupação máxima: 0,50 m
- VII - Coeficiente de aproveitamento máximo: 3,00

Art. 3º - A reserva de espaço para estacionamento de veículos para a subcategoria de uso R2.02, deve atender os parâmetros a seguir relacionados:

- AU < 85 m² = 1,1 vagas para cada unidade habitacional
- 85 m² < AU < 160 m² = 1,3 vagas para cada unidade habitacional
- 160 m² < AU < 200 m² = 1,5 vagas para cada unidade habitacional
- AU > 200 m² = 2,0 vagas para cada unidade habitacional

Mais 20 % do número de unidades para vagas de estacionamento de visitantes.

Parágrafo Único - O acesso de veículos e circulação ficam sujeitos às diretrizes e manifestação favorável do Departamento de Serviços de Trânsito - DST, da Secretaria de Transportes, observada a peculiaridade de cada caso e suas interferências no sistema viário.

Art. 4º - Os imóveis lindeiros à Av. São João, lado direito no sentido centro-bairro em seu trecho compreendido entre a Praça Gastão Vidigal e o



prolongamento do alinhamento da Rua Prudente Meireles de Moraes, devem observar recuo de frente mínimo de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de dezembro de 1994.


Vereadora LINDONICE DE BRITO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de um mil, novecentos e noventa e quatro.


LUCIANO GOMES
DIRETOR GERAL

(Propositura de autoria do Poder Executivo)